

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por acórdãos do Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda, de 23 de Janeiro de 2002, nos processos entre Telecom Italia Mobile (C-250/02), Blu SpA, apoiada pela Albacom (C-251/02), Telecom Italia SpA, apoiada pela Telemar (C-252/02), Omnitel Pronto Italia SpA (C-253/02) e Wind Telecomunicazioni SpA (C-256/02), por um lado, e Ministério do Tesouro, do Orçamento e da Programação Económica (actual Ministério da Economia e Finanças) e Ministério das Comunicações, por outro

(Processos C-250/02, C-251/02, C-252/02, C-253/02 e C-256/02)

(2002/C 219/09)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão prejudicial, por acórdãos do Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda, nos processos entre Telecom Italia Mobile (C-250/02), Blu SpA, apoiada pela Albacom (C-251/02), Telecom Italia SpA, apoiada pela Telemar (C-252/02), Omnitel Pronto Italia SpA (C-253/02) e Wind Telecomunicazioni SpA (C-256/02), por um lado, e Ministério do Tesouro, do Orçamento e da Programação Económica (actual Ministério da Economia e Finanças) e Ministério das Comunicações, por outro, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Julho de 2002. O Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Permitem os artigos 6.º e 11.º da Directiva 97/13/CE⁽¹⁾ que os Estados-Membros imponham apenas às empresas titulares de licenças ou autorizações para o exercício de actividades de telecomunicações prestações patrimoniais coercivas, qualquer que seja a sua denominação, diversas e suplementares das previstas na directiva, com respeito do princípio da não-discriminação?
- 2) Permitem os artigos 6.º e 11.º da Directiva 97/13/CE que os Estados-Membros apliquem impostos, taxas ou outras imposições de natureza fiscal sobre as actividades de instalação e fornecimento de redes de telecomunicações públicas, de fornecimento ao público de serviços de telefonia vocal e de serviços de comunicação móvel e pessoal, determinados percentualmente e variáveis e com efeito equivalente ao dos proibidos pela regulamentação comunitária?
- 3) Podem os artigos 2.º, 3.º e 95.º do Tratado e 12.º da Directiva 97/13/CE ser interpretados no sentido de que não é permitido aos Estados-Membros imporem ónus económicos diferentes dos previstos na regulamentação de harmonização, sujeitando os operadores do mercado

italiano a condições mais gravosas do que as previstas nos outros países da União, por força da referida legislação comunitária?

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 15.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 17 de Junho de 2002, no processo La Mer Technology Inc. contra Laboratoires Goemar S.A.

(Processo C-259/02)

(2002/C 219/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 17 de Junho de 2002, no processo La Mer Technology Inc. contra Laboratoires Goemar S.A., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Julho de 2002. A High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Quais os elementos a ter em conta para se decidir se uma marca foi «...objecto de uso sério» num Estado-Membro, na acepção dos artigos 10.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1988?

Em especial:

2. Deve ser tida em conta a extensão do uso da marca para os bens e serviços para os quais está registada no Estado-Membro?
3. É suficiente qualquer medida de uso, ainda que diminuta, se esse uso tiver sido feito com propósitos estritamente comerciais, comercializando os produtos ou prestando os serviços a que se refere a marca?
4. Se a resposta à questão anterior for negativa, qual o critério para determinar a medida de uso suficiente, e, em particular, esse critério deve tomar em consideração a natureza e a dimensão da empresa do titular do registo de marca?
5. Deve ignorar-se o uso meramente simbólico ou artificial, em particular o uso cujo objectivo exclusivo ou predominante é o de fazer fracassar potenciais pedidos de declaração de caducidade?